

PARECER Nº 369/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14603/2025

Mensagem: 59/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera as Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei complementar de autoria do Poder Executivo que objetiva alterar as leis que tratam do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e do Fundo Municipal de Habitação.

A proposição está instruída com cópia do processo nº 064455/2025 que tramitou perante a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional”

[1]



Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece as competências dos entes federativos, atribuindo aos Municípios, em seu art. 30, as seguintes competências:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

No caso em análise, o projeto está dentro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), especialmente habitação e regularização fundiária urbana.

A revogação dos incisos III, IV, V e VII do art. 3º (que previam participação de vereadores nos conselhos) está constitucionalmente correta. A justificativa cita a decisão do STF na ADI 4.132/SP (2021), que declarou inconstitucional a participação de membros do Poder Legislativo em conselho de agência reguladora. No mesmo sentido também é o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' inserta no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001 – Instituição do Conselho Municipal Antidrogas – Órgão da Administração Pública municipal, que realiza atividades administrativas inerentes ao Poder Executivo – Participação de membro do Poder Legislativo – Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes – Ocorrência. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a participação de membro do Poder Legislativo em Conselhos de Administração para o desempenho de funções administrativas afetas ao Poder Executivo é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes. A violação ao princípio da separação e independência dos Poderes ocorre não só porque o vereador designado pelo Prefeito para compor o Conselho ficaria subordinado ao Chefe do Executivo,



mas também porque ao Poder Legislativo compete fiscalizar e monitorar o Poder Executivo. E o controle externo da Administração Pública só será efetivo se o órgão fiscalizatório puder agir com isenção e independência, em suas atividades. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' contida no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001, do Município de Sorocaba. (TJ-SP - ADI: 20458049320198260000 SP 2045804-93.2019.8.26.0000, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2019)

Na alteração da composição dos conselhos gestores, foram excluídos representantes do Poder Legislativo municipal, bem como representantes de órgão federal e estadual afetos às questões habitacionais, além de dispor que as entidades representantes da sociedade civil demonstrem pertinência temática e estejam em funcionamento há, no mínimo, três anos.

A proposição também prevê a revogação da promoção de audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, que debateriam e avaliariam critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes; e, por fim, altera a natureza do conselho de “deliberativo” para “consultivo”.

Alterações na composição e funcionamento de conselhos gestores de fundos municipais configuram matéria de organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Diante da análise realizada, conclui-se que o projeto de lei sob exame é CONSTITUCIONAL, especialmente por corrigir a inconstitucional participação de vereadores nos conselhos. As principais melhorias propostas (atualização das secretarias, democratização da participação social, novos recursos) estão alinhadas com princípios constitucionais.

Logo, o parecer é pela aprovação.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, são necessários os seguintes ajustes redacionais:



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1: para excluir a menção ao inciso VII, que não existe no art. 3º da Lei Complementar nº 239/2011.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2: para ordenar os parágrafos apenas até o nono em numeração ordinal. Os parágrafos 10, 11 e 12 devem seguir orientação cardinal, conforme dispõe o regulamento da Lei Complementar nº 95/1998 – Decreto nº 12.002/2024:

Art. 12. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

(...)

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração:

a) ordinal até o nono parágrafo; e

b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo parágrafo;

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o projeto de lei sob exame é CONSTITUCIONAL.

Logo, o parecer é pela aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003700390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 11/06/2025 16:00

Checksum: **F8B05859447D91BABCBE39E6F9D342D85BFF108AC3628CE19A24A271A5D6D103**

